

COMERCIANTE E FABRICANTE PELOS DANOS SUPOSTADOS PELO CONSUMIDOR POR VÍCIO DO PRODUTO, NOS TERMOS DO ART. 18 DO CDC. PROVA MÍNIMA. VEROSSIMILHANÇA. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. FOTOS NÃO IMPUGNADAS. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DA ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 373, II, DO CPC/15. INDENIZAÇÃO, NA FORMA SIMPLES, NO VALOR DO CONJUNTO DE SOFÁS. SEGURO GARANTIA ESTENDIDA E SEGURO RESIDENCIAL. VENDA CASADA. ART. 39, I, DO CDC. CONTRATOS SEM ASSINATURA DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS, A TÍTULO DE SEGURO GARANTIA ESTENDIDA E SEGURO RESIDENCIAL, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. CARÁTER PUNITIVO PEDAGÓGICO. VERBA ARBITRADA, TENDO POR PARÂMETROS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PONDERADOS, NO CASO CONCRETO, EM COTEJO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**007. APELAÇÃO 0004974-52.2015.8.19.0066** Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: VOLTA REDONDA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0004974-52.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00319418 - APELANTE: BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS ADVOGADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN OAB/RJ-185847 APELANTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: MAURÍCIO CARVALHO PEDROSO NETTO APELADO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL ADVOGADO: ROBSON BARREIRAS RIBEIRO OAB/SP-235176 **Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA CONSIGNAR A CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE NO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS REALIZADAS PELA EXECUTADA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. REJEIÇÃO. 1. Acórdão embargado que fixou os honorários advocatícios em alinhamento à legislação processual, não havendo motivos para sua alteração. 2. Não se desconhece que a sucumbência recursal é um dos novos institutos concebidos pelo Código de Processo Civil, já que na vigência do CPC/73, a interposição de recurso não fazia surgir o direito à nova verba honorária. 3. Contudo, a atual legislação processual inova com a fixação de honorários em grau recursal, mencionando a possibilidade de se majorar a verba fixada na primeira instância. 4. Rubrica fixada em sede recursal. Impossibilidade de majoração. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0043770-14.2018.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CÍVEL Ação: 0029445-68.2018.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00446958 - AGTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 AGDO: TANIA MARIA MIRANDA LIMA DE SOUZA ADVOGADO: MARCO ANTONIO BULHOES CALDEIRA OAB/RJ-098514 **Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL, DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA À RÉ/AGRAVANTE DE PROMOVER O FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL À RESIDÊNCIA DA AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A MEDIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA, POIS A DEMANDANTE COMPROVA ESTAR SENDO COBRADA PELO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUAS NA SUA RESIDÊNCIA, SERVIÇO ESTE QUE NÃO VEM SENDO PRESTADO. PERIGO DE DANO DECORRENTE DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PRETENDIDO. DECISÃO QUE NÃO SE ENCONTRA TERATOLÓGICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DO TJRJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**009. APELAÇÃO 0021961-54.2015.8.19.0070** Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA ÚNICA Ação: 0021961-54.2015.8.19.0070 Protocolo: 3204/2018.00420287 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA ADVOGADO: HELOISA D'AVILA MARINHO T BESHARA VELASCO RODRIGUES OAB/RJ-110871 APELADO: JOSE FRANCISCO MONTEIRO SOARES ADVOGADO: FRANCIELA CRESPO SANTANA OAB/RJ-153977 **Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA E DE CUSTAS PROCESSUAIS. CORRETA CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL NO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA, UMA VEZ QUE NÃO COMPROVOU A CONCESSÃO DA ISENÇÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 115 DO CTE AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NÃO OBSTANTE TENHA SIDO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA TANTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 145 DO TJRJ. EXCLUSÃO, TODAVIA, DA SUA CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O MUNICÍPIO SUCUMBENTE GOZA DE ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 17, INCISO IX, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**010. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0022551-42.2018.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 38 VARA CÍVEL Ação: 0157202-72.1999.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00227477 - AGTE: ORGANIZACAO MARINGA ADVOGADO: MARCOS MAROTTI SALES OAB/RJ-071841 AGDO: PROJAKE COMERCIAL LTDA ADVOGADO: SILVANA DE ARAÚJO SANTOS OAB/RJ-074950 ADVOGADO: DEUZY LEMOS MONTEIRO OAB/RJ-071227 AGDO: HARLEY GOMES DIAS ADVOGADO: RENATA VILELA MULTEDO OAB/RJ-135458 ADVOGADO: PEDRO GENTIL GIBSON FERNANDES OAB/RJ-136010 **Relator: JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Decisão de descon sideração da pessoa jurídica, com penhora de bens. Exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva. Decisão que acolhe a objeção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade do segundo agravado e determinando o prosseguimento da execução tão somente com relação aos demais executados. Recurso da parte exequente pleiteando a reforma da decisão a fim de ser rejeitada a exceção e reconhecida a fraude à execução. Objeção de pré-executividade cabível, seja qual for a natureza do crédito. Cópia da alteração contratual, com a retirada do sócio majoritário (segundo agravado) com data anterior à distribuição da ação originária. Todavia, tanto o reconhecimento de firma do sócio retirante, quanto o registro na Junta Comercial se deram em data posterior. Segundo agravado/excipiente que continuou na sociedade como procurador da empresa sócia majoritária, que recebeu suas cotas, sendo o mandato revogado no curso do processo originário, após citação da empresa ré. Circunstâncias que evidenciam a intenção do segundo agravado em lesar o credor. Fraude à execução configurada. Exceção de pré-executividade que não merece prosperar. Decisão que se reforma para reconhecer a fraude à execução e rejeitar o pedido deduzido na Objeção de Pré-executividade pelo segundo agravado, com inversão do ônus sucumbenciais. Multa no percentual de 5% sobre o valor do débito exequendo, na forma